



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.992 - SP (2010/0084263-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294/07. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DENTRO DO PERÍODO PREVISTO NO ART. 4º DO REFERIDO DECRETO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.992 - SP (2010/0084263-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de José Roberto da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente, condenado a pena de 26 anos, 01 mês e 7 (sete) dias de reclusão, teve seu pedido de comutação da pena indeferido pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao ao Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada nos termos desta ementa (e-fl. 6):

1 - Habeas Corpus - Comutação das penas.

2 - Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, artigo 663 do Código de Processo Penal e artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. A prática de falta grave acarreta o reinício da contagem do prazo para obtenção da comutação da pena.

4. Writ denegado.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta que nos casos de concessão de comutação de penas "não ocorre o reinício da contagem do lapso com o eventual cometimento de falta disciplinar de natureza grave".

Pede-se a cassação do acórdão combatido e o deferimento do pedido de comutação de penas (e-fls. 1/4).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, manifestou-se pela denegação da ordem. Eis a ementa (e-fls. 72/76):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA. DECRETO Nº 6.294/07. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA O DEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4º DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO AUTORIZADOR DO BENEFÍCIO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.992 - SP (2010/0084263-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Colhe-se dos autos que o ora paciente requereu, com base no Decreto Presidencial n.º 6.294/07, a concessão da comutação da pena.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a concessão do referido benefício. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas.

(HC 131.880/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 5/10/2009.)

Entretanto, o art. 4º do referido Decreto dispõe que a comutação fica subordinada à constatação "(...) **de inexistência de prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimentos de pena**, apurado na forma do art. 59 e seguintes da Lei n.º 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, a inexistência da falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados, em ambos os casos, retroativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à publicação deste Decreto."

Na hipótese dos autos, observo que a prática de falta grave se deu em **26.12.2006**, dentro, portanto, dos últimos doze meses da publicação do Decreto n.º 6.294 de 11.12.2007.

Desse modo, o cometimento da aludida falta grave durante o período estabelecido obsta a concessão do benefício ora pleiteado.

Nesse sentido, por todos, destaco o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOVA FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

*1. **A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 - isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma - obsta a concessão do benefício da comutação da pena.** Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.*

2. Hipótese em que o Paciente não faz jus ao benefício, tendo em vista que, conforme noticiou o Tribunal de origem, cometeu nova falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

3. Ordem denegada.

(HC 134.624/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 3/5/2010.)

Por tais fundamentos, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0084263-2

HC 171.992 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 271484 990100622951

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.